

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E AS MEDIDAS COERCITIVAS PARA AQUELES QUE SE RECUSAM:** há limites jurídicos para o uso de tais medidas?

Diego da Silva Mendonça<sup>1</sup>  
Matusalém Jobson Bezerra Dantas<sup>2</sup>

## RESUMO

Dados científicos demonstram que a vacinação tem sido o método mais eficaz no combate ao Covid-19. Todavia, parte da população tem se recusado a recebê-la. Vários normativos foram editados restringindo o direito daqueles que optaram por não se vacinar. O Supremo Tribunal Federal, no seu papel de dar sentido e unidade ao direito, firmou o entendimento vinculante de que a vacinação é obrigatória, mas sem o uso da força. A pressão tem que ser indireta (coerção indireta). A partir daí, constata-se proibição dos não vacinados de frequentar locais privados e públicos, de utilizar avião, navios, trens, metrô etc. Além disso, há normas que proíbem de acessar o local de trabalho. A conclusão é que, mediante a ponderação de valores em debate, atento aos custos econômicos investidos pelo Estado no combate perene, atento aos dados científicos de baixos casos de efeitos colaterais na vacinação, que são adequadas, legítimas e proporcionais as restrições jurídicas impostas. Estado Democrático não é Estado que permite liberdade absoluta, mas que exige cooperação de todos entre si para o enfrentamento de “inimigo” comum.

**Palavras-chaves:** Restrição. Proibição. Obrigatoriedade. Direito individual e coletivo.

## RESTRICTION ON THE MOVEMENT OF PEOPLE WHO REJECTED THE VACCINE. WHAT STATE LIMITS?

### ABSTRACT

Scientific data show that vaccination has been the most effective method to combat Covid-19. However, part of the population has refused to receive it. Several regulations were issued restricting the right of those who chose not to be vaccinated. The Federal Supreme Court, in its role of giving meaning and unity to the law, signed the binding understanding that vaccination is mandatory, but without the use of force. The pressure has to be indirect (indirect coercion). From then on, there is a ban on non-vaccinated people from going to private and public places, from using planes, ships, trains, subways, etc. In addition, there are regulations that prohibit accessing the workplace. The conclusion is that, by weighing the values under debate, attentive to the economic costs invested by the State in the permanent fight, attentive to scientific data on low cases of side effects in vaccination, which are adequate,

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: diedomsilva@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor - orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: matusalemdantas@gmail.com

legitimate and proportional to the legal restrictions imposed. A Democratic State is not a State that allows absolute freedom, but that demands cooperation from everyone in order to face a common “enemy”.

**Keywords:** Fundamental Rights: Restriction, Prohibition. Obligatoriness. Individual and collective right.

## 1. INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, foi alertado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) caso de surtos de vírus, especificamente na cidade de Wuhan, na China. convive-se com um novo inimigo invisível a olho nu, o novo coronavírus Sars-Covid-2. Após longa campanha nacional de vacinação, o número de casos de infecção, de internação e de morte por decorrência do referido vírus tem caído substancialmente, fazendo acreditar que a vacina é o método mais eficaz, junto com a prevenção, para o combate ao Covid-19. Todavia, há efeitos colaterais na saúde em decorrência da vacinação, o que tem provocado, para além de outros fatores (inclusive ideológico), na recusa de boa parcela da população em aceitar a vacinação oferecida pelo Sistema de Saúde.

Diante disso, surge a necessidade de o Estado se manifestar a respeito desse tema, a fim de saber se há direito individual a se recusar à vacinação ou se, em nome de interesse coletivo, nomeadamente da saúde pública, é legítima a obrigatoriedade da vacina, com uso de meios coercitivos para tanto.

Caso se entenda que a vacinação obrigatória é constitucional, qual o limite jurídico para o Estado e a Sociedade imporem medidas coercitivas para “pressionar” a população resistente à vacinação? É possível impedir que o cidadão trabalhe, estude, compareça a eventos sociais, esportivos etc.?

O presente estudo, por meio de estudos, dados científicos, leis e a visão do Supremo Tribunal Federal, buscará analisar a situação a fim de encontrar o melhor caminho, pois direitos fundamentais estão sendo mitigados, entretanto sabe-se que não há direito absoluto, porém é preciso mitigar de modo correto para que não haja uma disparidade ou excesso de vontade, ou seja, o que seria para ajudar acaba prejudicando se não for utilizado de maneira correta.

Por isso, serão acrescentados comentários de aplicações de teorias em decisões judiciais em casos reais e decisões da Suprema Corte em relação ao direito individual e coletivo. Neste enfoque, foram selecionados alguns julgamentos do STF (ADIS’s 6586 e 6587) que discute a obrigatoriedade da vacina e os meios indiretos

que os que rejeitam podem sofrer. Assim, será analisado, neste caso, se há complementariedade entre as decisões, procurando um critério que norteie. Por fim, apresentando uma comparação entre as restrições que está ocorrendo em demais países e os fundamentos teóricos constitucionais deles.

## **2. CONFLITO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE INDIVIDUAL E O DIREITO À SAÚDE COLETIVA**

Neste enfoque, a natureza dos conflitos está entre os direitos fundamentais e ensejará situações conflitantes, a saber: concorrência, coalisão entre direitos fundamentais e um bem jurídico tutelado. Desse modo, José Joaquim Gomes Canotilho (2012) explana que, a concorrência pode se manifestar sob dois modos: a) cruzamento de direitos fundamentais, que ocorre quando o mesmo comportamento de um titular é compreendido na esfera de proteção de diversos direitos, liberdades e garantias; b) e acumulação de direitos, hipótese que um determinado bem jurídico, leva à acumulação, na mesma pessoa, de diversos direitos fundamentais.

É perceptível que esse fenômeno ocorre quando, o exercício de um direito fundamental lesa outro bem jurídico igualmente tutelado pela mesma lei maior. Assim, essas coalisões podem ocorrer em sentido “estrito” e “amplo”. Com relação ao estrito dá-se no exercício ou realização de direito fundamental de um titular possuir impactos negativos sobre outro direito fundamental pertencente aos titulares de direito; já em sentido amplo, quando ocorre a coalisão de direitos individuais fundamentais e bens coletivos protegidos pela Constituição federal.

Nota-se, portanto, que o presente tema traz consigo coalisões em sentido amplo, além disso é necessário entender que há de ser feito um exame do caso em particular, ou seja, trata-se de algo casuístico.

Logo, esses casos geram algo duvidoso devido a possuírem a mesma força normativa, ou seja, são direitos fundamentais expressos o qual advém de normas constitucionais. Assim, detendo idêntica hierarquia e força vinculante, por isso o caso será decidido de forma imperativa, ou seja, a decisão que venha a ser legislativa ou judicial possuem todas elas guarita na Carta Magna.

Contudo, o conflito entre o direito individual e coletivo, uns não deseja vacinar de modo compulsório, porém outros preferem o contrário, fica evidente uma solução

necessária, para isso utiliza-se do princípio da proporcionalidade e a argumentação jus fundamental.

Steinmez diz que o poder público mais atuante é o “(...) o Poder judiciário, primeiramente, porque, concernente ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o poder judiciário compete pronunciar-se sobre qualquer questão.” (p. 71)

Invocando a sua apreciação por meio de mecanismos processuais adequados, sendo, ainda, vedado o *non liquet*. Segundo, porque a colisão se dá em concreto. Terceiro por mais hipóteses de colisão que possam promover, em abstrato, os legisladores constituinte e ordinário jamais poderão oferecer uma enumeração completa.

José Afonso da Silva é um jurista brasileiro, especialista em direito constitucional, no âmbito das coalisões fundamentais, fala:

A definição de limites para o exercício de dado direito fundamental é motivada pela existência de valores e circunstâncias em jogo no ordenamento jurídico. Existem, por exemplo, cidadãos detentores de direitos ou interesses comunitários a serem sopesados para que uma pessoa possa usufruir certo direito fundamental ou tê-lo restringido (SILVA, 2009, p. 183).

De acordo com Fernandes, “Se acompanharmos as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre aplicação de direitos fundamentais os chamados (caso de “coalisões”) entre direitos fundamentais, com a leitura que vem estabelecendo entre interesses públicos com os privados, veremos que é cada vez mais crescente a utilização de um instrumental importado de direito constitucional alemão, que muitos denominam de ponderação de bens e interesses, com base no “princípio da proporcionalidade” (FERNANDES, 2017, p. 229).

Recentemente, foi publicado pelo Ministério do Trabalho uma Portaria em edição extra no Diário Oficial da União, segunda-feira (1º) novembro, proibindo que empresas exijam comprovante de vacinação no ato da contratação ou manutenção do emprego do trabalhador. (ONLINE, CNN BRASIL, 2021).

Ao empregador é proibido, na contratação ou na manutenção do emprego do trabalhador, exigir quaisquer documentos discriminatórios ou obstativos para a contratação, especialmente comprovante de vacinação, certidão negativa de reclamatória trabalhista, teste, exame, perícia, laudo, atestado ou declaração relativos à esterilização ou a estado de gravidez.”, diz a portaria. (ONLINE, CNN BRASIL, 2021)

Nesse contexto, a Portaria utilizou o artigo 7º da Constituição Federal o qual proíbe quaisquer práticas discriminatórias no momento da contratação por motivos, “sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros”, assim em relação ao pedido do certificado de vacinação, tal qual a demissão por justa causa motivada pela recusa, é considerada “segregacionista”

“Considera-se prática discriminatória a obrigatoriedade de certificado de vacinação em processos seletivos de admissão de trabalhadores, assim como a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação de certificado de vacinação”, declara. (ONLINE, BRASIL,2021)

Ainda assim, há sanções jurídicas os que se oporem ou violarem tais condições que o Ministério do Trabalho pôs para evitar cunhos discriminatórios no ato da contratação, vejamos:

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos termos do art. 1º da presente Portaria e da Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. (ONLINE, Portaria.620,2021).

É perceptível a complexidade diante do conflito dos direitos fundamentais, como já posto a norma não é superior a outra, uma vez que, ambas estão em um mesmo patamar hierárquico, ressalta a importância que esses direitos tem sido resolvido por meio da proporcionalidade, ou seja, ponderação de casos e o uso legítimo da constituição Federal, ainda assim iremos perceber decisões equiparadas com resultados não semelhantes.

Continuando a controvérsia, o Decreto n 31.022, de 26 de outubro de 2021 dispõem sobre o dever funcional de vacinação no âmbito do serviço público estadual, mediante comprovação da vacina em conformidade com o calendário de imunização, vejamos:

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual, Considerando a necessidade estimular a adesão dos servidores públicos estaduais ao plano nacional de vacinação contra a COVID-19 como forma de garantir um cenário epidemiológico favorável;  **D E C R E T A:**  
**Do dever funcional de vacinação.** (ONLINE, decreto 31.022, 2021)

Dessa maneira, as leis constitucionais, principalmente aquelas que delineiam direitos fundamentais, com muita frequência, encontram-se em situações contraditórias ou de difícil resolução, razão pela qual, será utilizado o princípio da proporcionalidade o qual tem sido usado e é preferível esse instrumento para solucionar estes tipos de conflitos.

Por envolver questões de direitos e ponderação de princípios, ou seja, o equilíbrio entre o que está sendo discutido é importante trazer ideia filosófica, pois os debates e consenso acerca de determinado assunto abarca esse tipo de ambiente.

Nesse aspecto, John Rawls o qual foi um professor de filosofia na Universidade de Havard, seu livro, "Teoria da Justiça" uma das obras de maior relevância do século XX, praticamente ensinada em todas as universidades do mundo. Em sua teoria ele apresenta a base do seu pensamento em uma estrutura principiológica para a sociedade que, de modo automática, regulará as relações entre os indivíduos.

Assim, a resposta está por meio do equilíbrio, ou seja, o critério a ser apresentado por cada um de nós deve ser que a sociedade deva enxergar do mais fraco ao mais forte, definindo do ponto de vista, os valores que regerão o grupo social no qual estão incluídos. Portanto, o filósofo percebe que a justiça se dar em equidade, assim sendo pressuposto para a reflexão posta. Colocando como relevante as diferenças entre as pessoas e, dessa maneira, indica os direitos individuais como indisponíveis tratos à negociação política típica parlamentar

Avançando na análise do tema, importante registrar o clássico conflito entre o direito individual, coletivo em conjunto à saúde. Desse modo, buscou-se na doutrina conceituar tais institutos. Para explicação do direito individual o art. 5º da constituição federal brasileira nos mostra princípios, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes. (ONLINE, CF/88, JUS,2020)

De acordo com o mencionado artigo, especificamente os que estão em negrito todos incluem na categoria dos direitos individuais expressos e implícitos. Assim, faz mister que se identifique não só o objeto da proteção, mas contra os tipos de agressão ou restrição se outorga essa proteção.

Assim, Gilmar Mendes pondera que

Garantida a possibilidade de que em situações específicas tenha sua

legitimidade aferida em dado parâmetro constitucional. Com isso, quanto mais amplo for o âmbito de proteção de um direito fundamental, se vê a possibilidade de qualificar os atos do Estado como restrição. Contrapartida, mais restrito for o âmbito protetivo, menor possibilidades existe ajuste de um conflito entre Estado e indivíduo. (MENDES, p. 485)

Concorrente a isso, há o direito coletivo o qual está espalhado por diversos artigos da constituição, porém em especial ao Título II, pra isso trarei o Art. 6º da constituição no que diz respeito aos direitos coletivo, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O referido artigo, são direitos fundamentais da segunda geração, classificados como direito coletivo ou de coletividade.

Com tudo isso, vale ressaltar o art. 196 da Constituição Federal do Brasil, diz respeito, de modo específico, sobre a saúde, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, o plenário do Supremo Tribunal Federal referendou liminar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski para que pudesse manter a vigência da lei 13.979/20 o qual a sua validade apenas estendia-se para dezembro de 2021.

Ainda assim, ressaltou,

por isso, a prudência, amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública, aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia. (ONLINE, CONJUR, 2021)

Continuando, ocorreu divergência sobre a decisão do relator, Ricardo Lewandowski, pois o ministro Marco Aurélio afirmou, “Por dever de coerência, cabe reiterar: em Direito, os fins não justificam os meios. É impróprio potencializar, na seara da saúde pública, os preceitos da prevenção e precaução, a ponto de, pretendendo substituir-se ao Legislativo e ao Executivo, exercer crivo quanto à vigência de preceito legal, sinalizando como proceder em termos de política pública.” (ONLINE, CONJUR, 2021)

Analisando a similaridade hierárquica dos princípios defendidos na pesquisa e

a discussão jurídica acerca do choque constitucional, verifica-se a total necessidade de ponderação dos mesmos, tendo de um lado a proteção integral de todos, pois a questão se trata de vacina compulsória, o qual não irá englobar apenas uma pessoa, mas várias, por outro a habilidade do indivíduo como ser social, ou seja, a liberdade individual.

Contudo, há de se observar que há vários indivíduos buscando sua individualidade ocorrendo uma identificação coletiva de individualidade. Portanto, entendeu-se pelo Supremo Tribunal Federal que o melhor caminho é a ponderação, ou seja, “a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos” baseados no Arts. 5º e 196 da CF, conforme julgado Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879.

Neste caso, a de se observar que vários doutrinadores e juristas tem estudado a respeito do tema, por meio da ciência o qual encontre uma vacina efetiva e segura contra a covid-19, “o governo tem não só a possibilidade como o dever de incentivar a aplicação e torná-la disponível aos brasileiros”, explica Dias. Isso porque o Artigo 196 da Constituição Federal determina que saúde é um direito de todos e um dever do Estado.

É perceptível a possibilidade da aplicação compulsória, de acordo com Dias, “Ou seja, é possível criar normas que restrinjam o acesso a direitos — como viagens, benefícios do governo etc. — caso a pessoa se recuse a se vacinar. É algo que funciona mais ou menos nos mesmos moldes da votação obrigatória, em que, se a pessoa não vota sem justificativa, perde direitos como se inscrever em concurso público, obter passaporte, etc. (ONLINE, BBC,220)

Dessa forma, o conflito de princípios está presente no tema tratado sobre a questão de restringir e como fazer isso, fato, porém como temos observado nos julgados a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal tem aplicado o princípio da proporcionalidade para alcançar o fim, com o escopo de proteger a sociedade de uma propagação maior do vírus, entendendo ser legítimo constitucionalmente a aplicação compulsória da vacina, conforme discutido na temática e entendimentos dos ministros do STF baseados nos princípios constitucionais.

### **3. DEVIDA OBRIGATORIEDADE DA VACINA E A JUSTIFICATIVA DA APLICAÇÃO**

Conforme debruçado no tema, é pertinente trazer luz a respeito da

obrigatoriedade, sem delongas o instrumento previsto na Carta Magna sem dúvida nos garante a liberdade individual, porém princípios constitucionais precisam ser relativizados para alcançar o público maior, ou seja, sabe-se que não há nenhum direito absoluto, por isso esclarece dois do ministro do STF sobre julgados em questão desses direitos, vejamos:

“os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de conveniência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria constituição”. HC 103.236, rel. min. Gilmar Mendes. (MS 23.452, rel, Min. Celso de Mello)

Com efeito, as liberdades individuais e coletivas são constitucionalmente previstas, porém não pode tê-las em caráter absoluto, em consonância com o decreto estabelecido n 49.335 de 26 de agosto de 2021, o qual tem como escopo resguardar a saúde de todos e conter a disseminação do COVID19.

Desse modo, é imprescindível a discussão do tema, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), em plenário, decidiu que vacinação compulsória contra o Covid19 é constitucional com base na lei 13.979/2020.<sup>3</sup>

Destarte, em decorrente com a presente lei o plenário decidiu que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação. De acordo com essa decisão, o Estado pode impor as pessoas que recusam tomar a vacina multa, impedimentos de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola, salientando que não se fará a imunização por meio da força, sendo legítimas aplicações coercitivas de maneira indireta.

Assim, definindo que os Estados, Distrito Federal e municípios possuem autonomia para realizar campanhas de vacinação. Tal entendimento foi pactuado no julgamento composto nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, os quais tratam de forma exclusiva de vacinação contra a COVID19, também o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879.

Com efeito, o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879 discute acerca do direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas. O estudo do conteúdo foi sobre um caso que, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) determinou que os pais veganos submetessem o filho

menor a vacinações definidas obrigatórias pelo Ministério da Saúde, no tocante as suas convicções filosóficas.

Dentre estes fatores, cabe ressaltar que há uma legitimidade, sob a obrigatoriedade, pois de acordo com a decisão do STF, o caso narrado adequa-se com a constituição federal baseando na ponderação de princípios os quais fez uso os ministros da Suprema Corte, uma vez que tais direitos não se sobrepõem um ao outro, contudo visa a identificar o de menor prejuízo para usa-los em benefício da maior parte da população, ou seja, com escopo do bem maior da coletividade. Com isso, vejamos o julgado do STF em relação ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879:

ARE 1267879 / SP escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovisionamento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, om base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. (ONLINE,STF,2020)

Com tudo isso, explicita a norma e os entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, torna-se, então, possível a legitimidade das restrições, os princípios, então, citados sofrem mitigações para alcançar a diminuição de impactos maiores e controle da pandemia. Além disso, analisaremos a discussões de modo mais específico, doutrinária e até filosófica em relação ao choque entre os conflitos de princípios.

Dessa maneira, o efeito que o Estado está querendo é a diminuição, primeiramente, de transmissão entre pessoas do vírus e a redução nos leitos de UTI.

No entanto, pode o cidadão simplesmente negar de maneira injustificável a aplicação da vacina? É pertinente sabermos que há de ser investigado as razões da recusa, visto que atualmente a obrigatoriedade é constitucional, entretanto como já foi falado não poderá ser obrigado a tomar a vacina de modo forçoso ou utilizar de meios que empregue uso de força.

Contudo, sabe-se que já é permitido meios indiretos que façam o uso compulsório, sabemos, pois, as aplicações como multas, impedimentos de frequentar locais de públicos abertos, estádio de futebol, viajar e até demissão.

Não distante, mesmo fazendo o uso de convicções religiosas e filosóficas esses institutos foram limitados com o foco de alcançar a maior parte da população no tocante a imunização, logo por mais que haja razões justificáveis e garantidas constitucionalmente está sendo realizado meios para alcançar a maior parte da população, sendo assim a simples fuga de tomar a vacina não os impedem também de sofrerem as mesmas restrições dos que se justificam, desse modo restando para aqueles que são diagnosticado por médicos a recomendação da não aplicação devido suas particularidades de saúde.

Por tudo isso, tendo dez votos a um, STF autoriza medidas restritivas para quem não se vacinar contra o covid-19, dessa forma os entendimentos da maioria dos ministros decidido em plenário informou a necessidade porque a saúde coletiva não pode ser prejudicada por decisão individual. Por essa razão, veremos um dos julgados:

**Ricardo Lewandowski** - Segundo o relator, é “flagrantemente inconstitucional” a vacinação forçada das pessoas, ou seja, sem o seu expresso consentimento. Mas ele argumentou que “a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas”. “Sob o ângulo estritamente constitucional, a previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima”, disse. (BRASIL, RJ, TRF2, 2020).

Por meio disso, os ministros entendem, a maioria, a vacinação compulsória não é “forçada.” Pois, compreendem que as medidas restritivas são necessárias porque as decisões individuais não podem prejudicar, tendo em vista, que saúde trata-se da coletividade, por isso boa parte dos ministros decidiram assim.

### 3.1 DOS DADOS PARA LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DAS VACINAS

É certo que, verificando-se a discussão e choque de princípios, evidencia-se a necessidade de dados concretos, uma vez que há a comprovação fática do que realmente está acontecendo. Segundo dados do Ministério da Saúde, desde o início

do ano, o Governo Federal autorizou 25.871 leitos de UTI Covid em todo o país, aptos a receber os pacientes que evoluírem para situações mais complexas da doença, como insuficiência respiratória.

Desse modo, dados do Ministério da Saúde, foram investidos R\$ 4,7 bilhões. Além disso, também foram autorizados, em 2021, o total de 4.461 leitos de suporte ventilatório pulmonar para os casos moderados da doença, aqueles que não necessitam de ventilação mecânica, ao custo de R\$ 173,3 milhões.

Com relação a esses resultados, parafraseando o Dr. Fernando Gomes, neurocirurgião, “A gente sempre fala que saúde não tem preço, mas saúde tem custo desta feita, foram trazidos dados a respeito dos custos de vacinas e UTI (Unidade de Terapia Intensiva). O custo diário de uma internação, pacientes que ficam em estado mais grave é em média R\$ 2000 reais, por outro lado a vacina tem um entre 50 a 60 reais. Com tudo, geralmente os pacientes que, estão em um estado mais gravoso, passa um tempo equivalente a 14 dias, multiplicando esse valor chega em média a 31 mil por mês.

É importante ressaltar, de acordo com Dr. Fernando Gomes, em entrevista à CNN que nem todas as pessoas que pegam o COVID19 vão necessitar de atendimento hospitalar, então, não se pode jogar esse número espalhado por toda a população, pois sabe-se que 85% das pessoas que contrai o coronavírus, de acordo com o Ministério da Saúde, acaba tendo um desfecho que não necessita de internação, porém o custo individual para uma pessoa que precisou ir para terapia intensiva e saiu com vida acaba sendo razoável a ação preventiva.

Outro sim, foi realizado uma pesquisa na área da saúde pela UNICAMP, o qual presta assistência exclusivamente pelo SUS a uma população de mais de 6 milhões de habitantes, vislumbrando um alta de contingente de profissionais para desdobrar no enfrentamento ao COVID-19, assim ressaltou que não consta apenas em esforço humano, porém são necessários equipamentos e insumos. Nesse contexto, o custo para a implantação de um leito de UTI é entorno de R\$ 180 Mil, tendo aproximadamente um custo diário entre R\$ 2,5 mil a R\$ 3 mil por dia.

O PCR (Reação em Cadeia da Polimerase) para o coronavírus atualmente custa cerca de R\$ 70,00 o teste. Foi feito uma estimativa o qual seria 180 mil testes em dois meses, no total ficará em torno de 12,6 milhões. Além disso, existe uma preocupação por parte de gestores em como controlar isso, para isso o instituto Butantã realizou uma pesquisa, vejamos:

Antes da pandemia, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendava como suficiente a existência de 10 a 30 leitos de UTI para cada 100 mil habitantes. Na pandemia, no entanto, alcançar essa disponibilidade de

leitos, por si só, pode não ser suficiente para o atendimento de todos. Um fator diferente desafia agora os gestores da saúde: a baixa rotatividade na ocupação dos leitos. A recuperação da Covid-19 leva em torno de duas semanas, o que faz com que cada leito possa ser usado, em média, por dois pacientes em um mês. Manaus (AM), por exemplo, tem 11 leitos para cada 100 mil habitantes (dentro dos parâmetros da OMS portanto), mas viveu uma crise nos sistemas médico e funerário com seus 291 leitos de UTI, públicos e privados. São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ) e Fortaleza (CE), que lideram o ranking de casos e óbitos da doença, não tinham mais do que 10 leitos de UTI no SUS para cada 10 mil habitantes, de acordo com levantamento do IBGE, quando a epidemia começou. (ONLINE, BUTANTÃ, 2021)

Desse modo, conforme dados da confederação de Hospitais 460 mil leitos de no Brasil, 50 mil eram de UTI à época do levantamento, é perceptível o descompasso, entretanto na rede privada está a metade disponível para 25% da população que pagam planos de saúde, a outra metade é pública.

Assim, falando de valores da pandemia há uma preocupação na aquisição das vacinas, há muitas expectativas sobre a vacina no intuito de acabar com a pandemia e em face disso há custos e esses custos torna-se vultuosos, não estamos apenas lidando com o problema da doença, mas com o financeiro do país.

#### **4. LIMITES COERCITIVOS DO ESTADO FRENTE AO CIDADÃO. MEIOS COERCITIVOS INDIRETOS**

Compreendida a situação jurídica referente à restrição da circulação das pessoas que ainda não se vacinaram, no que diz respeito aos decretos, leis e entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), é preciso explorar quais são esses meios coercitivos que o Estado pode tomar frente ao cidadão.

De acordo com as balizas normativas, não é possível o uso da força contra aqueles que se recusam à vacinação obrigatória.

A forma constitucionalmente adequada é através de meios coercitivos indiretos, que podem ocorrer de diversas formas: proibição de ir ao cinema, proibição de ir a estádios de futebol, visitação a locais turísticos (Cristo Redentor no Rio de Janeiro), punições, advertência e demissões no trabalho etc.

Convém ressaltar que recentemente o Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Portaria acima mencionada, impôs que todos os servidores estatais devem estar todos obrigatoriamente vacinados, a tomada da decisão se baseou na lei e entendimento do STF e nos cuidados ao atendimento do público em geral, afim de evitar uma proliferação maior do vírus.

Ocorre que, tais decisões de restringir os locais para pessoas só vacinadas

têm gerado insatisfação de alguns, em que pese opiniões no sentido de terem suas liberdades flageladas, porém o Estado tem a premissa de garantir a saúde de todos, ou seja, necessidade maior do público, pois em geral trata-se de pandemia global. Isto é, as restrições que tem sido tomada em diversos estados do Brasil está cada vez mais sendo utilizadas pelos governadores e prefeitos e municípios, todas baseadas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Frisa-se que, nos casos acima estudados, o que permite a discussão democrática, o qual é objetivo deste trabalho, o entendimento do Supremo Tribunal Federal parte do pressuposto de que deve levar em consideração os consensos científicos, a segurança e eficácia das vacinas, a possibilidade de uma distribuição universal.

Notadamente, ainda estamos em andamento sobre essas novas medidas, esse modo de restrição é algo novo, logicamente, visa a redução de casos de internação de covid19 e super lotação de UTI, principalmente nos casos mais graves, tais decisões tem sido tomado de modo muito rápido, entende-se, pois a urgência, e por se tratar dessa natureza urgente precisa-se de decisões rápidas para casos complexos, por isso que as medidas do ponto de vista individual não está sendo tão agradável, porém essas medidas tem alcançado boa parte dos locais: estádios de futebol, restrição em comércios, cinema, teatro, eventos festivos entre outros locais.

Essencial perceber que ante o interesse individual está sendo, na verdade, a aplicação de um direito coletivo, as restrições tem alcançado a grande parte dos estados, havendo uma ação em conjunta com o país. Nesse caso, as ordens de restrição, fundadas no interesse coletivo de proteger e evitar novos casos, significam uma aplicação, por via própria, com o princípio da legalidade os quais esses meios estão sendo utilizados para conter as pessoas em locais específicos.

Se verdadeiramente as restrições obedecem a um meio legal, por seguirem formalidades constitucionais, como as partes destacadas no desenvolver do trabalho, entre outros, entende-se, portanto, que o Estado não pode utilizar de suas prerrogativas para utilizar o fim de conter os casos de covid19 no Brasil, assim é necessário a observância dos princípios constitucionais para poder realizar as devidas aplicações de restrições nos locais.

Assim, a efetivação dessas aplicações possam ser justificáveis, evidenciando o caráter objetivo da atuação do Poder Público, em detrimento com o interesse individual, o qual tende a evitar diversos prejuízos a sociedade, segundo as medidas adotadas de restrições. Acrescenta-se o uso indireto para contenção de liberdade

das pessoas, democraticamente deve-se ser os procedimentos legais, não podendo sustentar medidas que ultrapassem os limites objetivos dessas restrições.

Oportuno recordar que, as referidas restrições em contextos históricos, revolta da vacina, para que não se repita os mesmos erros, claro, a sociedade se desenvolveu, porém os instintos humanos tendem a prevalecer, contudo conforme o filósofo Immanuel Kant, “o ser humano é aquilo que a educação faz dele” Logo, faz necessário que as devidas medidas sejam de modo social e não pura força estatal para que possa atender a sociedade de maneira satisfatória.

Seguindo, podemos demonstrar que já algo efetivo, por exemplo, normas que regulam a distribuição do Bolsa Família determinam que para entrega do benefício é preciso algumas condições, entre elas manter a vacinação das crianças em dia.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 14, também estabelece que os pais têm o dever de vacinar as crianças, e podem ser multados caso não o façam. (ONLINE, BBC,2020)

## **5. BREVE PARALELO DE RESTRIÇÕES DE PAÍSES ESTRANGEIROS E O BRASIL**

Contemporaneamente, estamos vivenciando um grande problema de saúde pública global, o novo Sars-cov-2 coronavírus. A respeito disso, cada país tem tomado suas medidas sanitárias de acordo com as suas necessidades particulares, além disso, o principal assunto do subtópico, a respeito dos comportamentos e as medidas restritivas, quais medidas de restrições os países a fora estão se comportando? Veremos.

Diante disso, começaremos pela Argentina onde teve aulas suspensas, fronteiras fechadas, voos cancelados, saída de casa proibida, monitoramento de drones em praias. Essas foram as medidas estabelecidas, distanciamento social, atuadas pela Argentina dias após a OMS (Organização Mundial da Saúde) ter declarado que o novo coronavírus Sars-Cov-19 é uma pandemia. (ONLINE, UOL,2020)

Assim, na metade de março o país da Argentina decidiu fechar para evitar a disseminação do novo vírus, logo, de plano, o presidente Alberto Fernández decretou quarentena que perdurou até o fim do mês, entretanto decidiu ampliá-lo até a pascoa, a tomada dessa decisão teria o objetivo de controlar a transmissão do vírus.

Com isso, a quarentena estabelecida visou a restrição de saídas para ruas,

somente atividades essenciais, circulação em veículos se houver permissão especial, cidadãos só podem ir apenas em locais próximos de suas residências para comprar alimentos, remédios, se houver desobediência serão alvos de denúncias. De acordo com o Ministro da Saúde da Argentina, Ginés González García, o isolamento permite ganhar tempo. “Porque todo dia estamos melhor: em recursos, em separação.” Segundo o governo, Argentina possui 8.500 leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva), mas tem conseguido mais respiradores nos últimos dias para ampliar o número. (ONLINE, UOL, 2020)

Além disso, meados de maio de 2021 a Argentina decreta lockdown por noventa dias em diversas regiões após agravamento de pandemia, o lockdown é a restrição mais rígida que se dar no bloqueio total ou confinamento, sendo um protocolo de isolamento que geralmente impede o movimento de pessoas ou cargas. Assim, os encontros sociais ficam proibidos em lugares abertos e fechados, transporte público habilitado somente para trabalhadores essenciais, clubes fechados e atividades religiosas não estão permitidas, áreas de jogos coletivos fechados, atividades físicas apenas individualmente e em horários limitados”, afirma prefeito, Larreta.

Continuado, é indispensável fazer esta análise sem refletir os reflexos das decisões, a Argentina registrava dois anos de recessão quando a pandemia iniciou em março de 2020. Os índices de pobreza e de desemprego, o qual já era alto, subiram com agravamento da crise econômica da pandemia.

Nesta crise, a pobreza entre crianças e adolescentes, visível em Buenos Aires, tem sido motivo de alerta por parte das entidades sociais. Inflação persistindo, altas de preços, de acordo com INDEC (Instituto Nacional de Estatísticas e Censos).

Semelhantemente, iremos relatar como está sendo os procedimentos de restrições no país de Portugal. As medidas impostas pelo governo foram bem apertadas, que durou de abril a maio de 2020, confinados com a medida de lockdown. Sendo que, considerando alguns trabalhos serviços essenciais, considerou o governo português que podiam estarem abertos. Escolas fechadas, teletrabalho passou a ser regra e a população tinha a obrigação de permanecerem em casa. (ONLINE, PODER, 2021).

Alguns trabalhos foram restringidos de suas atividades, tais como; salões de beleza, barbearias, bibliotecas e livraria, creches e pré-escolar e escolas. Além disso, foram impostas medidas que coagia de maneira indireta os portugueses a maneira como deve se comportar ante a pandemia.

No início do ano de 2021, especificamente janeiro, o governo português

estabeleceu multas que vão dos 200 euros aos 20 mil euros no confinamento. Assim, o governo elevou o dobro do valor das coimas aqueles que não submeterem aos protocolos estabelecidos pelo Estado de Portugal, o decreto-lei, publicado em diário da república, decretava até o final do mês de janeiro. (ONLINE, CONTACTO, 2021).

Prosseguindo, entre as medidas possíveis em caso de descumprimento está o uso obrigatório de mascarás nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, edifícios públicos, estabelecimento de educação, de ensino nas creches e transportes coletivos de passageiro, recusa de teste à chegada antes de entrar no território português tem valor estimado entre 300 aos 800 euros. (ONLINE, CONTACTO, 2021).

Neste enfoque, vale ressaltar que estamos ainda longe de termos um consenso sobre o tema, pois o Tribunal de Portugal decidiu que violação de confinamento não é crime, essa decisão proveu do acórdão do tribunal de relação de Guimarães (Tribunal Português de 2ª instância), sustentando que a violação de confinamento não constituiu crime porque decreto governamental foi inconstitucional, de acordo com o Tribunal.

Assim trilhando, o tribunal concluiu que “o Governo não se mostrava habilitado a definir matéria criminal” e que, por isso mesmo, o decreto-lei que constitui como crime a violação do confinamento obrigatório incorre em “inconstitucionalidade orgânica”.

Assim, considerando, conforme a constituição, “a criação de tipos ilícitos criminais é matéria reserva relativa da Assembleia da República.

A Ministra da Saúde, Marta Temido, afirmou, em junho, que a violação do confinamento “pode constituir crime de desobediência, sendo punível com pena de prisão até um ano e quatro meses ou pena de multa de até 160 dias.”

Sendo assim, o Tribunal de Guimarães, apreciando o caso concreto, considerou, o que diz respeito a crime de desobediência, o decreto, “não respeita a constituição, por violar a reserva relativa de competência da Assembleia da República.” (ONLINE, FRONTINER, 2021)

Ainda destacou o Tribunal que em combater o vírus não deve implicar o desrespeito “pelos fundamentos democráticos da sociedade”, visto que a democracia não poderá ser suspensa” acrescentando a respeito da resolução em março autorizado pelo presidente declarar estado de emergência, “não se retira dela que contenha uma autorização para que o Governo pudesse criar um novo tipo de crime”.

Logo, de acordo com o acórdão, “não basta estatuir que ficam parcialmente suspensos alguns direitos, nomeadamente o direito de deslocação, para daí retirar sem mais a aceitação de que a suspensão de direitos implica automaticamente a criminalização das condutas”. Desse modo, restou julgado o Art. 3 do dec. 2-a/2020 de 20.03 Pelo Tribunal definindo inconstitucionalidade orgânica, ou seja, quando decorre inobservância legislativa para elaboração do ato. (ONLINE, GDE.MJ.PT, 2021)

## **6. CONCLUSÃO**

Analisada a restrição de direitos de pessoas que rejeitaram a vacina, podemos concluir, antes de tudo, que é possível tal restrição, ou seja, é legítimo e constitucional mitigar o direito de liberdade, logicamente, dentre dos meios legais. Apesar de estarmos lutando contra um inimigo novo, há um desenvolvimento histórico acerca desses problemas onde haverá aplicação de meios coercitivos indiretos, assim há legitimidade por meio dos decretos, lei ordinária. O próprio Supremo Tribunal Federal tem estabelecido entendimentos os quais corroboram a aplicação dessas práticas, ainda assim tendo discordância por um dos pares da suprema corte.

Como foi dialogado, a respeito do direito individual, um direito fundamental altamente complexo em sua formulação teórica e em suas consequências práticas. Por isso, o presente artigo dialogou com cada teoria, buscando apontar as características fundamentais na aplicação concreta do direito.

Assim, o primeiro deles foi o clássico conflito entre direitos individuais e coletivos o qual está intimamente ligado em um aspecto fundamental global, ou seja, uma abrangência de maior efetividade, tratando de aspecto geral. O direito individual em seu bojo nos mostra um direito difundido na sociedade sendo que cada indivíduo traz um aspecto subjetivo. Nesse sentido, por meio desses direitos cria-se uma infinidade de ideias e “ideias divergentes” antítese e síntese, verdadeiramente, um empório de pensamentos, sendo que no amago dessa dialética tudo é passível de mitigação e nada absoluto.

Logo, essa organização de debates permanentes e persistente criada pela liberdade de expressão é fruto de opinião pública. Assim, não está em jogo apenas as questões legislativas, mas questões filosóficas, empíricas e estatísticas a fim de encontrar o melhor caminho para derrotar um dos maiores inimigos da humanidade covid-19. Dessa forma, essa estrutura o qual será avaliado a licitude e legitimidade

de ideias e pensamentos parte de um consenso o qual terá a opinião pública, depois será transferido a ordem popular ao governo e não o contrário para que esses direitos não sejam tolhidos, logicamente, por meio indireto condicionados pelos seus representantes.

Apesar disso, a liberdade de expressão é o condutor o qual torna possível o regime do governo e que produz limiar para incessante possibilidade de mudanças.

Para além disso, os dados apontam que nem sempre as pessoas que contraem o vírus (covid19), será encaminhado para UTI (Unidade de Tratamento Intensivo), mas demonstra uma taxa de recuperação de 85%, contudo, os profissionais da área de saúde, o qual foi discorrido no presente artigo, orienta a importância da aplicação da vacina.

Essas questões econômicas têm demonstrado a importância e equiparações do custo de UTI com a vacina, esse percentual tem refletido e gerado preocupações a respeito do fator financeiro e alto custo ao país, visto que os leitos de UTI no Brasil têm uma capacidade inferior ao que a demanda pode comportar

A respeito da restrição da circulação de pessoas, proveniente do artigo pautamos que não há muita novidade, no tocante os meios coercitivos indiretos, a respeito disso, salientamos os beneficiários do bolsa família que possuem legitimidade, são aqueles que preenchem todos os requisitos, tais como: ter o filho vacinado, presença escolar terão direito a bolsa, ou seja, os meios coercivos indiretos já são aplicados na maioria dos casos.

Como vimos, em outros países foi e é um assunto que tem rendido e permeado a sua discussão, estabelecimentos e locais foram também restringidos para os cidadãos circularem nesses locais, em determinada parte de país houve decisões conflitantes entre presidente e governador, tão logo discutindo essas questões, apontando para os procedimentos legais para legitimidade da aplicação.

Contudo, esses meios indiretos visam estimular os cidadãos a se vacinar, porque não se pode conduzir o sujeito de modo da força bruta ou meios que seja por violência, então fica claro como frisou o ministro Gilmar Mendes, “a vacinação obrigatória não é forçada e não pode ocorrer sem o consentimento do indivíduo.”

Por fim, o principal foco do artigo se baseia nos limites do Estado. Vimos que é constitucional e legítima a aplicação compulsória, contudo haverá pessoas ainda não vacinadas, a questão que se frisa é o comportamento da sociedade e o Estado, a constituição estabelece que não pode haver meios discriminatórios, mesmo que seja em um contexto subjetivo imoral, filosoficamente falando, não se pode discriminar as pessoas que recusaram tomar a vacina.

Infelizmente nem todos tiveram uma escolha boa a respeito do vírus, entretanto não justifica utilizar meios discriminatórios os quais possam zombar, ridicularizar e reprimir tais pessoas. O Estado é um meio para assegurar direitos e prestá-los, logo todos os indivíduos devem se sentir abarcados por ele de forma direta e indireta e não o contrário.

Nesse clima de tensão em que estamos passando não podemos perder o espírito democrático, pois o cidadão inflamado por questões políticas ou ideológicas tende a cometer impasses imprecisos. Há ainda tempo para mudar a educação social no Brasil. E, nesse caminho garantir os direitos iguais nas medidas de suas igualdades respeitando e não sendo absolutista é um passo positivo para todos nós.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/constituicao-federal-de-1988>. Acesso: 05 setembro

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. Disponível : <https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Canotilho-Texto-mestrado.pdf>. Acesso: 18 setembro

DASA, Lockdown, Disponível: [https://dasa.com.br/blog/coronavirus/lockdown-coronavirus\\_-significado/](https://dasa.com.br/blog/coronavirus/lockdown-coronavirus_-significado/). Acesso: 19 setembro 2021

MEYER, Emilio P. Neder (org.). Direito Constitucional Comparado: perspectivas contemporâneas. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p.7397. Disponível em: <https://www.editorafi.org/55direitoconstitucional> » <https://www.editorafi.org/55direitoconstitucional>. Acesso: 10 novembro 2021

MIGALHAS, pandemia, <https://www.migalhas.com.br/depeso/325170/tempos-de-pandemia-e-o-direito-constitucional-de-ir-e-vir>. Acesso: 12 novembro 2021

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: introdução à teoria da constituição. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1983. t. 2. MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Acesso: 13 novembro 2021

UOL, Revolta da vacina. Disponível: [https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/revolta\\_-vacina.htm](https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/revolta_-vacina.htm). Acesso: 20 setembro 2021

UOL, Mesmo sem confirmar corona vírus no Brasil, governo decreta emergência disponível: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/02/04/mesmo-sem-confirmar-coronavirus-no-brasil-governo-decreta-emergencia.htm>. Acesso: 23 setembro 2021

STF, ADI 6341, <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>.

Acesso 23 setembro

OMS, coronavírus, disponível: <https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/a>

cesso 25 setembro 2021

<https://www.brasildefato.com.br/2020/04/20/como-a-argentina-esta-enfrentando-o-coronavirus> Acesso: 26 de setembro de 2021

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>  
Acesso: 27 setembro 2021

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso: 20 novembro 2021

<https://www.unicamp.br/unicamp/coronavirus/quanto-custa> Acesso: 22 novembro 2021

2018, pg 14 Artífo Científico (filosofia do direito) livro, Teoria da Justiça John Rawls Disponível: <https://jus.com.br/artigos/john-rawls> Acesso: 25 novembro 2021